



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103420-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante NATALIA PEREIRA RIBEIRO e Paciente HENDRIL MOACIR PEREIRA LINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2103420-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Advª. Natalia Pereira Ribeiro

Paciente: Hendril Moacir Pereira Lino

Comarca: Arujá

VOTO Nº 24.500

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. HENDRIL MOACIR PEREIRA LINO foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega falta de fundamentação idônea e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de HENDRIL, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em indícios de autoria e materialidade, além da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.

4. A confissão formal do paciente sobre o tráfico de drogas e de sua ligação com facção criminosa indicam possível dedicação a atividades ilícitas, justificando a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, não se olvidando que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para data próxima (07/05/2025).

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e indícios de possível dedicação a atividades criminosas.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes no caso.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 282, I e II.

1) A Advogada Natalia Pereira Ribeiro impetra o

presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **HENDRIL MOACIR PEREIRA LINO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Arujá, nos autos nº 1500523-11.2025.8.26.0535.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, tendo a prisão sido convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta que ele é primário, possui residência fixa e ocupação lícita como pontos favoráveis para que possa responder ao processo em liberdade. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 35/36).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 41/44).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 17/02/2025, policiais militares, durante patrulhamento de rotina pelo bairro Rodrigo Barreto, avistaram 02 indivíduos praticando a venda de drogas. Um deles sem camisa e de boné vermelho, com uma **sacola preta na mão**, e o outro vestindo uma camisa vermelha. Com a aproximação, os indivíduos empreenderam fuga. Após breve perseguição foi possível deter o paciente, que estava sem camisa. Durante a abordagem, um morador da casa próxima, Sr. *José Roberto de Souza*, se aproximou da equipe e relatou que HENDRIL havia entrado em sua casa, instantes antes, pulando da mata, em fuga. Franqueada a entrada na residência, encontrou-se no fundo da casa, local onde o paciente havia pulado, uma **sacola preta** contendo **92 invólucros de maconha, com massa líquida de 259,1g, 222 invólucros de cocaína, com massa líquida de 96,4g**, além de R\$ 202,00 em espécie, um aparelho celular e um carregador. Interrogado formalmente, HENDRIL *confessou* a traficância, relatando que começou a vender drogas naquele dia. Confirmou, ainda, que correu dos policiais e entrou em uma casa. Indagado, disse que adquiriu as

drogas na "*biqueira da torre*", bem como que é "*companheiro*" do PCC e veio para Arujá porque havia sido jurado de morte no Paraná, em razão de brigas de facção criminosa¹.

Diante disto, sobreveio denúncia dando o paciente como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 30/31).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida por decisões fundamentadas (fls. 26/27 e 32).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Ademais, deve ser considerada a **gravidade concreta** da conduta, uma vez que o paciente foi visto em **movimentação típica do tráfico** e estaria trazendo consigo **mais de 310 porções de drogas variadas**, a maior parte de cocaína, droga de alto poder nocivo e em quantidade capaz de atingir diversos usuários, bem como **dinheiro**.

Além disto, HENDRIL **confessou** exercer o tráfico de drogas e que seria **integrante de facção criminosa**, denotando possível dedicação às atividades criminosas, o que deve ser melhor apurado na instrução processual, cuja **audiência de instrução, debates e julgamento designada para data próxima (07/05/2025)**.

Assim, por ora, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ Cf. fls. 23 na origem.